



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

INTERESSADO (A): A. MARCIO PRADO GONÇALVES E CIA LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-022-PMVX.

CONTRATOS Nº: 20230362 e 20230429.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93 E 14.133/21.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93 E 14.133/21.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Esporte e Cultura com pedido e justificativa, no qual solicita alteração contratual para o acréscimo quantitativo em 25 % (vinte e cinco por cento) para os contratos nº: 20230362 e 20230429, oriundos do Pregão Eletrônico nº 9/2023-022-PMVX, firmados com a empresa A. MARCIO PRADO GONÇALVES E CIA LTDA, para análise e emissão de parecer jurídico.

Foram carreados aos autos para análise desta assessoria jurídica os ofício nº 258/2024 – SEMAD e 058/2024 encaminhando a solicitações e as justificativas para as alterações contratuais de acréscimo de quantidade, cópia dos extratos dos contratos, aceite da empresa juntamente com as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, termo de autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da comissão de contratação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos entregues à esta assessoria a minuta do termo aditivo e a cópia do contrato originário.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência nem a elementos técnicos que estão nos autos.

Inicialmente, é válido destacarmos, o que preconiza o **art. 190 da Lei 14.133/21**: “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.

Observado o que dispõe no artigo acima mencionado, conforme consta nos autos do processo, o contrato continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.

IV. DO AUMENTO DE QUANTITATIVO

No caso em tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – unilateralmente pela administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra.

V. DA CONCLUSÃO

Observado o acréscimo contratual e todo o arcabouço documental, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e alcançados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 13 de maio de 2024.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA